



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.003853/97-71

Acórdão : 203-07.164

Sessão : 20 de março de 2001

Recurso : 109.376

Recorrente : SUPERMERCADO SÃO LUIZ LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

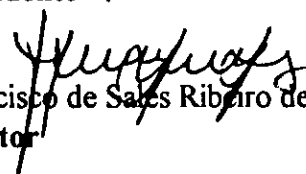
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO – PEREMPÇÃO - O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data em que o sujeito passivo tenha sido cientificado da decisão de primeira instância, consoante estabelece o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SUPERMERCADO SÃO LUIZ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf



Processo : 10840.003853/97-71

Acórdão : 203-07.164

Recurso : 109.376

Recorrente : SUPERMERCADO SÃO LUIZ LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO SÃO LUIZ LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 131/152, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (fls. 121/126), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/22.

Consta da “folha de continuação ao AUTO de INFRAÇÃO” de fls. 19/22, como descrição dos fatos, que o lançamento decorreu da falta de recolhimento, no período de abril de 1992 a janeiro de 1995, ou do recolhimento insuficiente, no período de fevereiro de 1995 a dezembro de 1996, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, tendo esses valores sido apurados de conformidade com o livro registro de saídas de mercadorias, apresentado pela fiscalizada.

Em expediente encaminhado pela autuada à repartição preparadora (fls. 32 dos autos), atendendo pedido de esclarecimentos formulado no curso da ação fiscal, informa serem as diferenças detectadas pela fiscalização, e que ensejaram os recolhimentos insuficientes, devidos ao critério que utilizou para o cálculo da Contribuição, ou seja, efetuara sua apuração “pela regra da não cumulatividade, com o que ensejou apuração dos valores ali indicados por esta fiscalização, que adota o critério da tributação em cascata.” A seguir, no mesmo expediente, faz a afirmação de que “Quanto aos números apontados no levantamento, não há qualquer irregularidade aos mesmos, com os quais estamos de pleno acordo.”

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a Peça Impugnativa de fls. 112/116, insurgindo-se contra o lançamento, sob os argumentos assim sintetizados pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa:

“a) Preliminarmente, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional em relação aos meses de abril a novembro de 1992, pois o lançamento foi efetuado em 03/12/97.

b) A incidência da Cofins em “cascata” tem nítida feição confiscatória, afrontando o art. 150, IV, da Constituição Federal, assim como os princípios da



Processo : 10840.003853/97-71
Acórdão : 203-07.164

livre iniciativa e concorrência previstos no art. 170 da Lei Maior. Assim, a cobrança da Cofins nos termos da Lei Complementar n.º 70/91, sobre o faturamento bruto, é inconstitucional;

c) O lançamento não levou em conta a exclusão do ICMS da base de cálculo, que deve ser efetuada conforme determina o art. 44 da Lei n.º 4.506/64 c/c o art. 12, § 1º, do Decreto-Lei n.º “1.598/75” (sic);

d) O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, delega poderes somente à lei para fixação de patamar que seja superior a 1% a título de juros de mora, e não autoriza o Poder Executivo a fixá-lo, como ocorre com a TRD e a SELIC. Portanto, a exigência de tais taxas a título de juros de mora é totalmente improcedente.”

Decidindo a lide, a supracitada autoridade julgadora singular prolatou sua decisão, mediante a seguinte ementa:

“**ASSUNTO:** Cofins - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

COFINS. DECADÊNCIA.

A decadência da Cofins se opera em cinco anos da ocorrência do fato gerador, quando houver pagamento a ser homologado e, na sua ausência, em cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançada.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

BASE DE CÁLCULO. ICMS.

A base de cálculo da Cofins é o faturamento, cujo conceito compreende o valor do ICMS, que também não é excluído por força da Lei Complementar n.º 70/91.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.”

Cientificada dessa decisão em 10 de julho de 1998 (AR de fls. 130), no dia 27 de agosto seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 131/136), perseverando nos argumentos impugnativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003853/97-71
Acórdão : 203-07.164

Consta, às fls. 148/152, medida liminar dispensando o depósito recursal de 30%, criado pela MP nº 1.621, de 12/12/97, seguidamente reeditada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'H' or 'J' shape with a vertical line extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003853/97-71
Acórdão : 203-07.164

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Ocorre que a ciência da decisão de primeira instância deu-se em 10 de julho de 1998, uma sexta-feira, sendo, portanto, o prazo final de 30 (trinta) à interposição do recurso voluntário a data de 11 de agosto de 1998, uma terça-feira. O recurso foi protocolizado no dia 27 de agosto seguinte, portanto após, transcorridos 46 (quarenta e seis) dias da data da ciência.

O prazo em questão encontra-se fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que assim estabelece:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Diante do exposto, este Colegiado encontra-se impedido de conhecer do recurso interposto, não podendo, conseqüentemente, manifestar-se sobre o seu mérito.

Sendo assim, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por perempto, tendo em vista não ter sido observado o prazo fatal de 30 (trinta) dias para a sua interposição.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ